



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724961/2018-21
ACÓRDÃO	2302-004.138 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/10/2016

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

É ônus do sujeito passivo comprovar a existência de saldo credor, referente a valores pagos indevidamente, passível de compensação, quanto mais se tais valores forem resultado de pagamentos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração do trabalho prestado em período abarcado por decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich (relatora), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Roberto Carvalho Veloso Filho que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-89.730 julgado pela 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O processo em análise decorre do Despacho Decisório (efls. 808-818) que não homologou as compensações de valores pagos a título de contribuições previdenciárias, relativos ao período de maio a outubro de 2016, entendendo que foram efetuadas em desacordo com as normas legais aplicáveis, em face de não ter demonstrado a existência de crédito suficiente.

Em julgamento, a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 100-104):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2016 a 31/10/2016

COMPENSAÇÃO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. REQUISITO.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

É ônus do sujeito passivo comprovar a existência de saldo credor, referente a valores pagos indevidamente, passível de compensação, quanto mais se tais valores forem resultado de pagamentos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração do trabalho prestado em período abarcado por decadência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 116-125), sustentando: a) *ilegalidade da imposição de retificação da GFIP como condição para o reconhecimento de créditos previdenciários*; b) *que a alteração da nomenclatura das verbas jamais permitiria afirmar que não houve o efetivo e integral recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado*; c) *que a exclusão do aviso prévio indenizado no cálculo do 13º salário é consequência lógica e inafastável, uma vez que a decisão judicial reconheceu que a verba (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória para fins previdenciários*.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1 Ausência de retificação da GFIP

A Recorrente sustenta que único motivo que levou à glosa das compensações dos créditos apurados em reclamatórias trabalhistas foi a ausência de retificação de GFIP, cuja condição é ilegal por estar fundamentada em Instruções Normativas.

Assim consta no Despacho Decisório:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

(...)

Se o direito ao crédito decorre de decisão judicial favorável, afasta qualquer questionamento do Fisco no tocante a sua procedência. Contudo, para exercer o direito, ou seja, operacionalizar sua realização, o contribuinte sujeita-se a regras procedimentais determinadas pela Secretaria da Receita Federal em atos normativos, orientações e manuais.

Nesse sentido, ficou estabelecida orientação no item 7 do Capítulo IV do Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (SEFIP), gerador da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

7 - INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

Deste modo, a retificação da GFIP presta-se a corrigir as informações antes prestadas e ajustá-las à realidade, imposta pela decisão judicial, acerca da expectativa de ingresso de receitas para custeio dos benefícios previdenciários, **contudo o contribuinte não comprovou a entrega das GFIP retificadoras da origem do referido crédito. Portanto, não demonstrou a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação a tal título.** (Grifei)

Como a decisão recorrida manteve tal posicionamento, entendo que merece ser reformada, visto que a não observação das normas previstas em Instruções Normativas não é suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação.

Ainda que, em regra, a prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido seja condição para realização de restituição ou de compensação de contribuições previdenciárias, quando for possível atestar a certeza e liquidez do direito creditório pela autoridade fiscal, a retificação da GFIP passa a ser mero requisito instrumental transponível.

No caso em exame, o direito creditório é incontestado, porquanto decorre de decisão judicial e isso foi reconhecido no Despacho Decisório e, a glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados.

É certo que o contribuinte tem o dever de retificar a GFIP, mas tal obrigação não pode ser determinante para o deferimento da compensação. Em havendo possibilidade segura de confirmação do crédito pela autoridade administrativa, pode-se dispensar a retificação da GFIP e homologar o direito creditório.

Esta matéria já foi examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da 2ª Turma, que assim se posicionou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

(Acórdão nº 9202-010.820 – Sessão de 29 de junho de 2023 - Relator Marcelo Milton da Silva Risso)

No mesmo sentido é a recente decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

COMPENSAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR O PAGAMENTO.

Será considerada indevida compensação se o recorrente não provar o que alega em relação aos créditos relativos às parcelas ditas indenizatórias, devendo apresentar à autoridade lançadora os documentos comprobatórios dos pagamentos dessas parcelas e os recolhimentos das contribuições sociais sobre elas incidentes.

(ACÓRDÃO 2102-003.692 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA - Sessão de 3 de abril de 2025 – Relator Carlos Marne Dias Alves)

2.2 Aviso Prévio Indenizado

A Recorrente sustenta que “não há que se falar em inexistência do crédito, uma vez que após o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as rubricas ‘V43; V63; e V69’,” o seu sistema de folha de pagamentos foi substituído, alterando a denominação das referidas rubricas para: 370 – Aviso prévio (V43); MRM0 – Médias aviso prévio (V63); 336 – 13º salário indenização (V69).

Verifica-se dos autos que a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado não foi efetivamente demonstrada, de modo que o crédito é controverso, não sendo líquido, nem sendo certo.

Assim, por não identificar qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Ora, mera leitura da decisão impugnada demonstra que o motivo do indeferimento da compensação se dá pela inexistência do crédito relativo a rubrica em apreço, o que não restou combatido na peça de insurgência, que se limita a argumentar que houve mudança de nomenclatura das verbas.

Se tal alteração tivesse induzido a Autoridade Fiscal a erro, necessário seria que o manifestante demonstrasse a efetiva alteração, o montante recolhido sob tal nomenclatura e, por conseguinte, a existência do crédito a ser compensado. Não houve tal esforço por parte do irrisignado. Não existiu comprovação de suas alegações.

2.3 Reflexo de 1/12 (avos) do valor do Aviso Prévio Indenizado

A Recorrente alega que “a exclusão do aviso prévio indenizado no cálculo do 13º salário é consequência lógica e inafastável, uma vez que a decisão judicial reconheceu que a verba (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória para fins previdenciários.”

Sobre o tema, a decisão recorrida manteve o posicionamento do Despacho Decisório com a transcrição do seguinte trecho:

(...)

Com relação aos créditos reconhecidos judicialmente, deverá ser observado que o valor correspondente ao reflexo 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado no 13º salário não foi contemplado na decisão. Portanto, não foi considerado na análise e apuração do crédito. (...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o aviso prévio tem natureza indenizatória e não salarial.

Assim, considerando que o décimo terceiro salário vinculado ao aviso prévio indenizado é decorrente do aviso prévio indenizado, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária.

Contudo, não resta claro se o crédito da Recorrente é incontroverso, ou seja, líquido e certo.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a necessidade de retificação da GFIP para homologação da compensação em relação à reclamatória trabalhista.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, redator designado

Respeitosamente, dirijo da relatora em relação aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para que seja realizada a compensação de contribuições previdenciárias, em particular a necessidade de retificação da GFIP.

A legislação tributária estabelece a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Depreende-se do art. 170 do CTN que a lei pode atribuir à

autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Com efeito, em relação às contribuições sociais, verifica-se essa autorização no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Portanto, em matéria de compensação e restituição de contribuições sociais, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer os **termos e condições** nos quais os créditos tributários poderão ser restituídos ou compensados.

Ressalta-se que dentre as competências da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil está a administração tributária no âmbito federal, a saber, o controle, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência da União. Assim, nada mais lógico do que o legislador colocar à disposição do órgão instrumentos legais para que se possibilite o controle do crédito tributário, no caso em exame, da compensação de contribuições previdenciárias. Com efeito, para que haja a homologação da compensação, além da existência de liquidez e certeza do direito creditório, o contribuinte deve cumprir os termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, as Instruções Normativas da Receita Federal que normatizaram os procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso têm estabelecido como requisito para a compensação a apresentação de declaração retificadora, conforme se verifica nas IN RFB nº 900/2008, IN RFB nº 1.300/2012 e IN RFB nº 1717/2017. É ver:

IN RFB nº 900/2008

Art. 2º

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso**, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

IN RFB nº 1717/2017

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, **passível de restituição ou de reembolso**, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Nesse contexto, faz-se oportuno trazer à baila as ponderações do conselheiro Cleberson Alex Friess, no acórdão 2401-006.811, sessão de 07/08/2019, quanto ao fim a ser alcançado ao se estabelecer a retificação da GFIP como requisito para a compensação:

Note-se que as informações da GFIP compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, utilizando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações sobre os vínculos e as remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação, tempo de contribuição e relação de emprego. É dizer que a base de cálculo das contribuições previdenciárias para a cobrança deve ser a mesma utilizada para a concessão de benefícios previdenciários. (art. 32, IV e § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 29-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A exigência de retificação do documento para adequar a base de cálculo da remuneração/salário-de-contribuição do trabalhador, haja vista o caráter não remuneratório da parcela, como condição prévia ao deferimento da compensação, além de mostrar-se razoável e não excessiva, estabelece uma relação congruente com a sua finalidade, que visa proteger a confiabilidade do banco de dados do regime geral de previdência pública, bem como garantir o

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema público de previdência, corrigindo informações antes prestadas, a fim de ajustá-las à nova realidade de custeio.

Com efeito, em face do interesse público alvejado, é inaceitável manter ativas informações no banco de dados da Previdência Social para concessão de benefícios previdenciários relativamente a valores vertidos ao custeio do sistema que estão sendo devolvidos. Nada mais adequado do que exigir daquele que prestou inicialmente as informações a adoção de providências com vistas à conformação dos dados.

Embora se verifique em alguns julgados desse CARF a tese de que a retificação da GFIP seria um dever meramente instrumental transponível, tenho entendimento diferente. Não se mostra razoável fragilizar os controles da Receita Federal e, no presente caso, o controle das informações utilizadas para a concessão de benefícios previdenciários, com o fim de liberar o contribuinte de uma obrigação procedimental que possui fundamento em disposição legal. Em sentido contrário, mostra-se razoável e proporcional exigir que o contribuinte retifique a informação por ele prestada em GFIP, demonstrando, inclusive a existência do indébito tributário.

É de se consignar que a legislação que rege o procedimento de restituição e compensação de contribuições previdenciárias, a saber, CTN, Lei 8.212/1991 e Instruções Normativas da RFB, não possibilita que a autoridade tributária libere o contribuinte do requisito da retificação da GFIP. A legislação é clara em sentido contrário, ao condicionar a restituição à retificação da declaração. Portanto, é de se concluir que consiste em uma ilegalidade homologar uma compensação sem que tenha sido atendido o requisito estabelecido nos normativos.

Cabe esclarecer que o requisito da retificação da GFIP não constitui sanção ao contribuinte e, sim, procedimento necessário estabelecido pelo órgão competente, como bem colocado pelo conselheiro Cleberson Alex Friess no citado acórdão 2401-006.811, a saber:

A retificação da declaração fiscal como condição para compensação administrativa não impõe ao credor uma penalidade e, portanto, não se confunde com a previsão da multa pela apresentação da declaração com incorreções, a que alude o inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, sendo possível a convivência simultânea dos dois institutos sem que isso signifique uma transgressão do ordenamento jurídico.

Por fim, apresento alguns precedentes desse CARF, nos quais prevaleceu o entendimento da retificação da GFIP como requisito necessário para a realização da compensação de contribuições previdenciárias:

Acórdão 2401-012.280, sessão de 14/08/2025. Relatora Miriam Denise Xavier.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REEMBOLSO SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Somente será homologada a compensação de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, ou reembolso de salário maternidade e salário família, desde que a GFIP da competência em que

ocorreu o recolhimento indevido, ou seja, devido o reembolso, seja retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP, de modo a evidenciar o direito de crédito do sujeito passivo apto a ser compensado.

Acórdão 2201-011.759, sessão de 09/05/2024. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP. A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

Acórdão 2202-011.078, sessão de 07/11/2024. Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti